



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.954, DE 2020**

**(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6015/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 4º:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º Aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, inscritos na categoria de contribuintes individuais da Previdência Social ou como MEI – Microempreendedores Individuais, é assegurado o pagamento de 3 (três) parcelas do benefício do seguro-desemprego.” (NR)

Art. 3º As empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando devem contratar, sem ônus para os entregadores a ela vinculado:

- I- seguro de vida em benefício do entregador e
- II- seguro para a cobertura de danos, roubos e assaltos do veículo usado para a entrega.

Parágrafo único. Não haverá prazo de carência para sinistros decorrentes de acidentes pessoais, e a cobertura deverá abranger todo o trajeto, inclusive no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

Art. 4º Caberá à empresa operadora de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando assegurar ao entregador:

- c) alimentação e água potável;
- d) espaço seguro para descanso entre as entregas;

§2º. A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

§1º O desligamento de qualquer entregador do aplicativo por parte das empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando deverá ser comunicado com a antecedência de 15 (quinze) dias com a devida justificação.

Art. 5º Fica assegurado o direito de associação e sindicalização aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 6º Esta Lei entra na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o fenômeno da uberização da economia e da flexibilização de direitos trabalhistas, diversas categorias de subempregados estão aumentando consideravelmente no país. Uma delas é a de trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, em que a maioria deles são jovens, chegam a trabalhar mais de 10 horas seguidas e ganham pouco. Vale ressaltar que muitos desses entregadores se engajaram nessa profissão porque viram na solução uma forma de encontrar um trabalho e sair da faixa dos mais de 12 milhões de desempregados (dados segundo o IBGE, em agosto de 2019).

Segundo pesquisa divulgada pela Aliança Bike (associação que reúne fabricantes, distribuidores, lojistas de bicicletas e entidades sociais, com 270 entregadores em São Paulo), a maioria dos ciclistas que operam nesta área tem até 27 anos (75%), é negra (71%), do sexo masculino (99%) e tem ensino médio completo (53%). A renda média é de R\$ 992 mensais, com 75% dos ciclistas disponíveis para entregas até 12 horas seguidas. Para 59% deles, o principal motivo que os leva a encarar esse trabalho é o desemprego e a falta de oportunidade para a faixa etária.

Por outro lado, para fugir da responsabilidade e do risco econômico do negócio, empresas operadoras de aplicativo vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, ao difundir aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato.

De igual modo, não há preocupação com a saúde e segurança desses trabalhadores, conforme comprovam as diversas matérias jornalísticas que relatam acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização.

Trata-se de uma relação de trabalho camuflada por uma falsa relação empresarial em que a empresa contratante pode romper unilateralmente o contrato a qualquer momento e sem justificativa, mitigando também os direitos trabalhistas em nome de um falso “empreendedorismo”.

O projeto de lei em questão objetiva corrigir algumas dessas distorções existentes nesse mercado, com objetivo de proteger a saúde e segurança do trabalhador, bem como garantir-lhe o mínimo de dignidade no exercício da sua profissão.

Conto como apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020.

**Deputado Renildo Calheiros  
PCdoB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

I - para a primeira solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - para a segunda solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Primitiva alínea “a” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em “b” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Primitiva alínea “b” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em “c” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015)

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho

e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-A. (*VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-B. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**